

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Avelino Algarte, advogado, domiciliado em Araçatuba, SP, recorreu para o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo da sentença do Doutor Juiz Eleitoral que indeferiu seu registro como candidato a Vereador pela ARENA — Sublegenda — 3, porque deixara de apresentar “prova de reabilitação criminal e de desincompatibilização do cargo de Delegado de Turismo, do qual é titular” (sic).

Alega que já está reabilitado e ter se desincompatibilizado com oportunidade. Esclarece, de outra parte, que, “nomeado Delegado Regional de Turismo, como extranumerário mensalista, nunca exerceu o cargo, propriamente, eis que a Delegacia Regional de Araçatuba até agora não foi instalada propriamente. Assim, não tinha qualquer influência eleitoral que pudesse exercer e que pudesse beneficiar sua candidatura” (fls. 3/4).

Também a ARENA, Sublegenda — 3, de Araçatuba, por seu Delegado, recorreu da decisão, subcrevendo as razões do candidato (fls. 14).

O M.P. contra-arrazoou, às fls. 16/18, sustentando a sentença, porque não preenchia o recorrente as condições para o registro de sua candidatura: (lê).

A douta Procuradoria-Regional Eleitoral opinou no sentido do desprovinimento do apelo, porque não afastado o óbice decorrente da falta de desincompatibilização oportuna do cargo ocupado.

O acórdão do TRE-SP confirmou a sentença (fls. 38/40).

Interpôs o candidato o presente recurso especial, às fls. 43, com base no art. 276, letra “a”, do Código Eleitoral, deixando, entretanto, de indicar o dispositivo legal violado pelo aresto recorrido.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, por seu desprovinimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Não conheço do recurso.

O recorrente não aponta o dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

De outra parte, a decisão do TRE — São Paulo apreciou as provas dos autos, quanto à desincompatibilização oportuna do recorrente do cargo que provia de Delegado Regional de Turismo, concluindo, desfavoravelmente, como se vê do voto condutor do aresto, às fls. 40, *verbis*:

“Meu voto, embora entenda afastado o óbice da condenação criminal pelos efeitos da reabilitação, na conformidade do parecer da Procuradoria, nego provimento ao recurso, à míngua de prova de que o afastamento do cargo de Delegado Regional de Turismo de Araçatuba tenha ocorrido oportunamente e de que, efetivamente, o recorrente estivesse lotado no Gabinete do Secretário, em São Paulo, fato este que, a meu ver, o próprio documento de fls. 24 contradiz.”

Não cabe, pois, no âmbito do recurso especial reexaminar a prova documental vinda aos autos, para concluir pelo acerto ou não, do aresto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.507 — SP — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Avelino Algarte, candidato a Vereador pela Sublegenda 3 da ARENA (Adv. Dr. Paulo Lauro).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri

da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.911 (*)

Recurso nº 4.509 — Classe IV — Santa Catarina (São Francisco do Sul)

Inelegibilidade. — Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, I, “n”. — Inconstitucionalidade do dispositivo legal na parte em que declara inelegível candidato que responda a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvido. — Precedente: Recurso nº 4.466 de São Paulo. — Cabe a qualquer juiz ou a qualquer tribunal, no exercício da função jurisdicional, apreciar a constitucionalidade de qualquer lei que deva aplicar e recusar-lhe aplicação se a tem por inconstitucional. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.912

Recurso nº 4.510 — Classe IV — Rio de Janeiro

Não é inelegível candidato que, condenado de crime a administração pública apelara, entretanto, da sentença condenatória pendente de reexame pela Instância Superior.

No caso, fora o recorrente absolvido, razão por que se é de conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Eusébio Pinto de Almeida, candidato à Câmara Municipal de Magé, Estado do Rio de Janeiro, inconformado com o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que lhe indeferiu registro de candidato às eleições municipais de 15 de novembro próximo, manifestou recurso especial para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sem indicar, todavia, qual a expressa disposição de lei violada, posto tenha invocado e demonstrado o conflito jurisprudencial.

A respeitável decisão recorrida considerou *inelegível* o candidato recorrente, por ter sido ele con-

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

denado criminalmente, por delito previsto, nos artigos 329, 330 e 331 do Código Penal (fls. 478/479), tendo em vista, outrossim, o enunciado no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

E de sinalar que a sentença condenatória do recorrente pende de reexame, em grau de recurso, em segunda instância. Não transitou em julgado.

Nesta Instância Superior, pronunciou-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo não provimento do recurso especial (fls. 500/501).

E o relatório.

VOTO

1. Constitui, já hoje, jurisprudência assente desta Superior Corte Eleitoral ser, em parte, inconstitucional o art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que declara inelegível candidato que haja sido criminalmente condenado por crime contra a administração pública, inclusive, enquanto não absolvido ou penalmente reabilitado.

2. No caso dos autos, a sentença condenatória do recorrente, por crime contra a administração pública, pende de reexame em segunda instância. Não há, pois, sentença definitiva, trãnsita em julgado.

3. Não se pode presumir a culpabilidade criminal. Até que seja proferida sentença definitiva trãnsita em julgado, tem-se que o cidadão seja inocente. Enquanto assim, é de se lhe assegurar o direito político de ser votado.

Se, por hipótese, o recorrente for, ao final, condenado definitivamente, já estando eleito, sofrerá a perda dos direitos políticos e, via de consequência, o mandato.

4. Dessas considerações, meu voto é no sentido de conhecer e prover o recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.510 — RJ — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Eusébio Pinto de Almeida, candidato a Vereador pela ARENA (Advogados Drs. Jorge Fernando Loretto e Dylson dos Santos).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.913 (*)

Recurso nº 4.514 — Classe IV — São Paulo

Inelegibilidade.

Inconstitucional, em parte, o art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, visto ofender o art. 151, IV, da Constituição Federal, Emenda nº 1.

Recurso conhecido e provido para deferir o registro do candidato impugnado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

(*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.369, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 5.914

Recurso nº 4.515 — Classe IV — São Paulo
(Caconde)

Inelegibilidade. — Candidato definitivamente condenado por crime de desacato e não penalmente reabilitado. Crime contra a administração pública, abrangido na regra de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "n", da L.C. nº 5/70.

Cumprimento das condições impostas na suspensão condicional da pena. — Não equivalência à reabilitação penal.

Pretensão a registro condicional, a ser validado se apresentada, antes das eleições, sentença de reabilitação. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)

— 1. As fls. 97 assim se decidiu a espécie:

"O Ministério Público impugnou o registro de Edgard Tortorelli Nogueira, candidato a Prefeito Municipal de Caconde, pelo Movimento Democrático Brasileiro, nas próximas eleições de 15 de novembro, sob a alegação de que o mesmo é inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

A impugnação foi acolhida pelo MM. Juiz Eleitoral, que indeferiu o registro.

Inconformado com a decisão, recorreu o candidato, sustentando que o crime pelo qual foi condenado, desacato, não é de tal gravidade que suscita maior cominação social ou capaz de infamar o delinqüente, e, assim, constitui excessivo rigor enquadrá-lo entre aqueles mencionados no art. 1º, inciso I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5/70. Ademais, requereu sua reabilitação, que só não foi concedida por uma questão de 35 dias.

O recurso tempestivo foi regularmente processado, opinando a Procuradoria Regional Eleitoral pelo improvimento.

E o relatório.

Meu voto nega provimento ao recurso.

Está provado nos autos, e nem é negado pelo recorrente, que está ele condenado, por decisão transitada em julgado, pelo crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal. Tal delito se inclui entre aqueles cometidos contra a Administração Pública, tornando inelegível o candidato para qualquer cargo eletivo.

Para a lei que estabelece os casos de inelegibilidade é irrelevante se o crime é punido com maior ou menor pena, como também se está o condenado em gozo de "sursis", ou mesmo tenha sido considerada prescrita a pena. O que caracteriza a causa de inelegibilidade é a natureza do crime que originou a condenação e, assim, enquanto o condenado não alcança a reabilitação permanece inelegível.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica e uniforme deste e do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.